

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 222 final

Bruxelas, 12 de Junho de 1991

Alteração da proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

RELATIVA À ACEITAÇÃO MÚTUA
DE LICENÇAS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES
NA AVIAÇÃO CIVIL

(apresentada pela Comissão em conformidade com o n° 3
do artigo 149° do tratado CEE)

EXPOSE DES MOTIFS

1. Le 1er décembre 1989, la Commission a présenté sa proposition de directive du Conseil sur l'acceptation mutuelle des licences du personnel pour exercer les fonctions dans l'aviation civile⁽¹⁾.
2. Lors de sa session plénière du 28 septembre 1990, le Parlement européen a approuvé la proposition de la Commission sous réserve de certains amendements.
3. Après avoir examiné soigneusement ces amendements, la Commission a décidé d'en reprendre un grand nombre. Elle propose donc les amendements énumérés ci-après.
4. Le Parlement est d'accord sur le champ d'application de la directive (amendements 5 et 6); la limitation du champ d'application de la directive au personnel navigant technique souhaitée par le Conseil ne serait conforme ni au droit communautaire, ni à la jurisprudence de la Cour de justice.

La Commission peut aussi reprendre les amendements 1 et 2 : le texte suggéré par le Parlement est plus spécifique; ces amendements soulignent la nécessité de promouvoir la mobilité du personnel.

L'amendement n° 3 concerne les procédures de reconnaissance en matière de formation : la Commission est en mesure d'accepter ces amendements.

En ce qui concerne la reconnaissance, la priorité devrait être donnée aux seuls membres d'équipage de conduite. La Commission peut accepter ce point de vue (amendement n° 4).

L'amendement n° 7 concerne les garanties à l'égard de titulaires de licence ayant commis des infractions : cela était déjà prévu pour la version définitive de la directive. La Commission peut donc accepter cet amendement.

Enfin, dans l'amendement n° 9, le Parlement souhaite s'assurer que lorsqu'elle établira les exigences harmonisées en matière de licences et de programmes de formation, la Commission tiendra compte des travaux en cours au sein des organisations internationales compétentes. La Commission peut accepter cet amendement.

5. Les amendements restants n'ont pas été intégrés dans la proposition car ils ne relèvent pas directement de l'objectif de la directive.

(1) COM(89)472 final du 1.12.1989.

Alteração da proposta de Directiva do Conselho
relativa à aceitação mútua de licenças
para o exercício de funções na aviação civil

Texto proposto pela Comissão⁽¹⁾

Alterações

(Alteração nº 1)
Primeiro considerando

Considerando ser vital, para uma gestão segura e sem perturbações dos serviços de transporte aéreo, a existência de um número suficiente de efectivos devidamente qualificados e titulares das necessárias licenças;

Considerando que, para garantir a fluidez e a segurança dos serviços de transporte aéreo, é necessária a existência de efectivos em número suficiente e que sejam devidamente qualificados e titulares das necessárias licenças com base em critérios comunitários;

(Alteração nº 2)
Nono considerando (novo)

Considerando que, em última análise, a harmonização deverá processar-se de acordo com o nível adequado mais elevado.

(1) Texto completo ver COM (89) 472 final, JO nº C 10 de 16.1.1990, p. 12.

(Alteração nº 3)
Décimo quinto considerando

Considerando que, para se obter um total reconhecimento mútuo das licenças, se torna essencial estabelecer requisitos comuns para as licenças e os programas de formação;

Considerando que, para se obter um total reconhecimento mútuo das licenças, que levem ao estabelecimento de uma licença comunitária que inclua as profissões mais relevantes do sector da aviação civil, se torna essencial que a Comissão apresente, o mais rapidamente possível, propostas que estabeleçam os requisitos comuns para a emissão de licenças e para os programas de formação;

(Alteração nº 4)
Décimo sexto considerando A (novo)

Considerando que aquando da aplicação da presente directiva deverá ser dada prioridade às disposições relativas ao pessoal de voo técnico ("cockpit crew")

(Alteração nº 5)
Artigo 1º

A presente directiva aplica-se aos processos e requisitos existentes nos Estados-membros para a concessão de licenças no domínio da aviação civil no que respeita aos membros da tripulação de voo e de cabine, ao pessoal empregado na manutenção de aeronaves, no controlo de tráfego aéreo, nas operações de voo e na operação de estações aeronáuticas.

A presente directiva aplica-se aos processos e requisitos existentes nos Estados-membros para a concessão de licenças no domínio da aviação civil no que respeita aos membros da tripulação de voo e de cabine e ao pessoal aeronáutico de terra.

(Alteração nº 6)
Alíneas f) a h) do artigo 2º
(novo)

(f) "Membros da tripulação de voo":
todas as categorias de pilotos,
navegadores de voo, engenheiros e
operadores de rádio-telefone;

(g) "Membros da tripulação de
cabine": todas as hospedeiras e
personal de cabine;

(h) "Pessoal aeronáutico de terra":
todos os técnicos / engenheiros /
mecânicos de manutenção de aeronaves,
controladores de tráfego aéreo,
técnicos de operações de voo e
operadores de estação aeronáutica.

(Alteração nº 7)
nº 4 do artigo 3º, (novo)

Os Estados-membros adoptarão as
disposições necessárias para
assegurar que as suas autoridades
emissoras de licenças se informem
mutuamente de quaisquer medidas
tomadas em relação a infracções às
respectivas legislações nacionais
cometidas por titulares de licenças
individuais.

(Alteração nº 8)
nº 2 do artigo 8º

Em derrogação ao nº 1, os
Estados-membros devem aceitar as
licenças emitidas pela República
Federal da Alemanha na base de
uma licença emitida pela
República Democrática Alemã.

Suprima-se.

(Alteração nº 9)
nº 1 do artigo 9º

A Comissão adoptará, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992 e em conformidade com o processo previsto no artigo 10º, medidas que estabeleçam requisitos harmonizados para as licenças e programas de formação. Na preparação do projecto das medidas referidas a Comissão deve consultar os representantes das profissões abrangidas pela presente directiva.

A Comissão adoptará, tão rapidamente quanto possível e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992, em conformidade com o processo previsto no artigo 10º, medidas que estabeleçam requisitos harmonizados para as licenças e programas de formação. Na preparação do projecto das medidas referidas a Comissão deve cooperar estreitamente com as organizações internacionais relevantes e consultar representantes das profissões abrangidas pela presente directiva.

Esta harmonização processar-se-á de acordo com o nível adequado mais elevado.

ISSN 0257-9553

COM(91) 222 final

DOCUMENTOS

PT

07

N.º de catálogo : CB-CO-91-270-PT-C

ISBN 92-77-73528-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo